
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre “a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado de Mato Grosso”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 37, inciso III, c/c art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Fica alterado o “caput” e acrescido o parágrafo único, ambos no art. 1º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

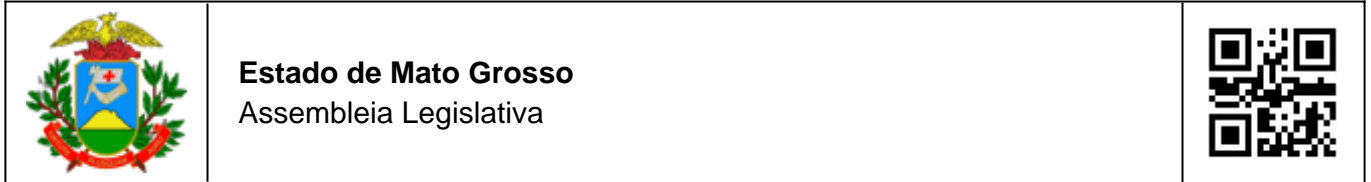
“Artigo 1º - As pessoas jurídicas contratadas pelo Estado deverão admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços, exceto quando não houver a disponibilidade da referida mão de obra na circunscrição da comarca competente, devidamente atestada pela Fundação Nova Chance - FUNAC, criada pela Lei Complementar nº 291 de 26 de dezembro de 2007, o que dispensará as empresas da referida obrigação.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas contratadas enviarão a FUNAC, a relação das vagas e funções disponíveis em conformidade com a presente lei, a qual em até 10 (dez) dias responderá com a disponibilização da relação dos presos e pessoas egressas aptas a preencherem as vagas ofertadas”.

Art. 2º - Fica alterado o “caput” do art. 2º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Com exceção da cláusula de dispensabilidade de obrigação, prevista na segunda parte do Artigo 1º desta lei, as Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção”:

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, cujo objetivo é adequar o presente Projeto de Lei à Lei Complementar Estadual nº 291 de 26 de dezembro de 2007, e DECRETO Nº 1.891, de 20 de agosto de 2013.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Outubro de 2023

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual